



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-740
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5000425-48.2022.4.03.6305

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

[REDACTED] promove a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a **revisão da renda mensal inicial - RMI** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, **mediante a consideração de verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas.**

Citado, o INSS apresentou contestação.

A sentença inicialmente proferida foi anulada pela 13ª Turma Recursal, retornando os autos para nova decisão.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas por meio de sentenças trabalhistas (procs. nn. 0055200-65.2008.5.15.0067, da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e 0149100-18.2002.5.15.0066, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).

A autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.12.2013.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquelas relações processuais, o fato é que:

a) 0055200-65.2008.5.15.0067:

Houve análise de mérito (id 246264963) e a sentença transitou em julgado em 08.09.2010.

Os cálculos foram efetuados na fase de execução do julgado e devidamente homologados. A contribuição previdenciária foi paga.

b) 0149100-18.2002.5.15.0066:

As verbas foram reconhecidas com análise de mérito (id 246264964). Trânsito em julgado em 13.10.2008.

Os cálculos foram apresentados em fase de execução do julgado e homologados (fls. 88/93). Foi recolhida a contribuição previdenciária (fl. 113).

2 – Revisão

O cálculo da revisão da RMI deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, considerando as verbas acrescidas aos salários de contribuição da parte autora em razão das reclamações trabalhistas acima mencionadas.

Tendo em vista a prescrição quinquenal contada do pedido administrativo de revisão (13.09.2021), bem como que a apresentação dos documentos referentes às reclamações trabalhistas ocorreu apenas em 20.05.2024 (conforme PA anexado nesta oportunidade), ou seja, posteriormente à DIB da aposentadoria e, também, à DER do requerimento de revisão, os efeitos pecuniários serão desde a data da juntada dos documentos que possibilitaram a análise administrativa do pedido em 20.5.2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **determinar a revisão da RMI** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB [REDACTED]), mediante consideração de **verbas reconhecidas nas reclamações trabalhistas 0055200-65.2008.5.15.0067**, da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e **0149100-18.2002.5.15.0066**, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, **com pagamento das diferenças vencidas desde 20.5.2024**, conforme fundamentação supra.

As **diferenças vencidas a partir de 20.5.2024** deverão ser **atualizadas** desde o momento em que devidas, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal até o dia anterior à expedição do requisitório, com juros de mora desde a citação, igualmente, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, até o dia anterior à expedição do requisitório. A partir do dia da expedição do requisitório até a data do efetivo pagamento deverá ser observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 136/2025.

Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2026.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **GILSON PESSOTTI**

06/03/2026 17:26:28

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **561227293**



26030617262843500000544328554

IMPRIMIR

GERAR PDF